



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13851.902677/2013-38
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1401-002.457 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de abril de 2018
Matéria REPETITIVO. IRPJ. PERDCOMP
Recorrente JOSÉ MARIA DOS SANTOS TRANSPORTADORA - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2012

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DESPACHO DECISÓRIO. INTIMAÇÃO. INCONSISTÊNCIAS DO PEDIDO. NULIDADE INEXISTENTE.

Diante da certeza de que o despacho decisório de não homologação da compensação explícita de maneira fundamentada os motivos pelos quais o crédito pleiteado foi considerado inexistente, não assiste razão à Recorrente a respeito da alegação de sua nulidade. Também não acarreta nulidade a dispensa de intimação para a comprovação do crédito quando não há nenhuma dúvida quanto à sua falta de liquidez e certeza.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Lívia De Carli Germano, Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Abel Nunes de Oliveira Neto, Daniel Ribeiro Silva, Letícia Domingues Costa Braga e Luiz Augusto de Souza Gonçalves.

Relatório

Trata-se de PER/DCOMP em que a Contribuinte pretende compensar débito de sua titularidade com crédito de IRPJ, recolhido via DARF em 14/01/2013, no valor de R\$7.268,65.

Analizando o pedido, a Autoridade Administrativa que jurisdiciona a Recorrente não homologou a compensação pretendida ante a constatação de que o pagamento indicado teria sido integralmente utilizado para a quitação de outros débitos de sua responsabilidade, não restando crédito disponível para a compensação pretendida.

Irresignado com o indeferimento do PER/DCOMP, a Contribuinte apresentou manifestação de inconformidade à DRJ, tendo a Delegacia de Julgamento assim se pronunciado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2012

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO NÃO COMPROVADO.

Não se admite a compensação se o contribuinte não comprovar a existência de crédito líquido e certo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Intimado do Acórdão de Manifestação de Inconformidade, apresentou Recurso Voluntário onde, em apertada síntese, argui o seguinte:

1) Reitera a arguição de nulidade do despacho decisório haja vista a forma sintética como foi tratado o direito da Recorrente, o que o estaria impedindo de ter uma visão clara do porque o seu crédito fora declarado inexistente. Fundamenta suas alegações no disposto no art. 59, inc. II, do Decreto 70.235/72;

2) Entende que deveria, obrigatoriamente, ter sido intimado previamente à edição do despacho decisório para que tivesse oportunidade de comprovar a existência do crédito pleiteado, conforme o disposto no art. 65, da Instrução Normativa SRF nº 900/2008.

Afinal, vieram os autos para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e sua matéria se enquadra na competência deste Colegiado. Os demais pressupostos de admissibilidade igualmente foram atendidos.

A peça recursal limita-se a reclamar a nulidade do despacho decisório que não homologou a compensação pleiteada. Nenhuma arguição de mérito, principalmente em relação à existência do crédito declarado, foi trazida pelo recurso. E, como veremos adiante, as alegações de que o despacho decisório incorreria em nulidade são totalmente descabidas.

O primeiro ponto, relativo à falta de motivação/fundamentação, que teria impedido a Contribuinte de *"ter uma visão clara"* do porque o seu crédito fora declarado inexistente foi assim tratado no acórdão recorrido:

O despacho não deixa dúvida quanto à sua motivação: o fundamento de fato para a não homologação é a inexistência do crédito utilizado na compensação; o fundamento legal é, entre outros, o art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996. O caput do referido artigo diz que o sujeito passivo que apurar crédito passível de restituição ou de ressarcimento poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios. Isso significa que, se o sujeito passivo não apurar crédito passível de restituição ou ressarcimento, não poderá fazer compensação. Portanto, a inexistência do crédito utilizado no PER/DCOMP é fundamento de fato legítimo e suficiente para a não homologação.

O despacho decisório explicita de maneira fundamentada, como se concluiu pela inexistência do crédito utilizado. Lá consta que o Darf apresentado como origem do crédito foi utilizado para pagamento de tributo declarado. Entre as informações nele apresentadas, estão o valor original do débito declarado, seu período de apuração e o código do tributo.

Demonstra-se, assim, que o despacho traz, de forma explícita, a motivação da não homologação. A exposição é clara e exhaustiva, não havendo preterição do direito de defesa.

A análise da motivação é questão de mérito. Sua eventual improcedência não é motivo de nulidade e não afeta o estabelecimento da relação jurídica processual.

Perfeita a análise empreendida pela DRJ. Os motivos pelos quais o despacho decisório declarou a inexistência do crédito estão muito bem delineados. Vejam abaixo uma fotografia do próprio despacho decisório que evidencia o dito pelo acórdão:

[illegible]

Aliás, a própria decisão recorrida traz uma informação, não contestada pela Contribuinte no Recurso Voluntário, de que o mesmo DARF tido como origem do crédito teria sido utilizado em outras 19 (dezenove) PER/DCOMP, além desta. Vejam:

Ainda que o DARF utilizado constituísse pagamento indevido, não seria suficiente para fazer frente a tantas compensações com ele pretendidas. O mesmo DARF, no valor de R\$ 11.411,75, foi utilizado em 20 PER/DCOMP para compensar débitos que somam R\$93.176,36, conforme abaixo discriminado:

	PER/DCOMP	Nº PROCESSO	TOTAL DÉBITO
1	36051.18099.070513.1.3.04-5417	13851.902677/2013-38	7.461,23
2	16116.22394.240613.1.3.04-0126	13851.902678/2013-82	593,15
3	05411.95888.240613.1.3.04-7599	13851.902679/2013-27	2.737,60
4	27029.70359.220713.1.3.04-0738	13851.902680/2013-51	6.318,59
5	35170.75517.220713.1.3.04-9928	13851.902681/2013-04	3.416,38
6	16184.97428.220713.1.3.04-9078	13851.902682/2013-41	2.843,37
7	07069.15276.220813.1.3.04-5711	13851.902683/2013-95	4.053,65
8	20805.28652.230913.1.3.04-0090	13851.902684/2013-30	4.890,18
9	34929.84878.091013.1.3.04-4260	13851.902685/2013-84	7.090,12
10	24722.89674.091013.1.3.04-0007	13851.902686/2013-29	1.932,96
11	34317.68004.091013.1.3.04-1508	13851.902687/2013-73	10.703,65
12	32559.66035.211013.1.3.04-6850	13851.902688/2013-18	3.648,43
13	39301.59878.211013.1.3.04-3810	13851.902689/2013-62	11.247,02
14	07138.42928.211013.1.3.04-2287	13851.902690/2013-97	790,49
15	23398.33169.211013.1.3.04-1543	13851.902691/2013-31	12.085,05
16	13544.50158.211013.1.3.04-7492	13851.902692/2013-86	3.959,83
17	28263.42138.191113.1.3.04-3391	13851.902693/2013-21	3.870,55
18	21766.91183.191113.1.3.04-9004	13851.902694/2013-75	838,62
19	08519.85332.171213.1.3.04-0300	13851.902695/2013-10	3.859,31
20	36646.60072.181213.1.3.04-9615	13851.902696/2013-64	836,18
	SOMA		93.176,36

Então, resta claramente demonstrado que a Contribuinte sabia exatamente o que estava fazendo, bem assim do porque o alegado crédito seria inexistente. Também muito bem explicado o porque de a Contribuinte limitar-se a aventar a nulidade do despacho decisório, ao invés de tentar demonstrar a existência do crédito.

O segundo ponto levantado pela Recorrente trata da pretensa obrigatoriedade de a Autoridade Administrativa intimá-la, previamente à edição do despacho decisório, para que comprovasse a existência do crédito pleiteado, diante da inconsistência apontada, conforme o disposto no art. 65, da Instrução Normativa SRF nº 900/2008.

Curioso, neste ponto, é que quando da manifestação de inconformidade, a norma citada fora a Instrução Normativa SRF nº 1.300/2012, e não a IN SRF nº 900/2008. Ocorre que a IN SRF nº 900/2008 foi totalmente revogada pela IN SRF nº 1.300/2012, esta sim, passível de citação pelo Recurso Voluntário, eis que vigente à época da transmissão da PER/DCOMP. Fato é que a IN SRF nº 1.300/2012 reproduziu em seu art. 74 a redação contida no art. 65 da IN SRF nº 900/2008, utilizada pela Recorrente. Abaixo colaciono o referido dispositivo:

IN SRF nº 1.300/2012

*Art. 76. A autoridade da RFB competente para decidir sobre a restituição, o ressarcimento, o reembolso e a compensação **poderá** condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito, inclusive arquivos magnéticos, bem como determinar a realização de diligência fiscal nos estabelecimentos do sujeito passivo a fim de que seja verificada, mediante exame de sua escrituração contábil e fiscal, a exatidão das informações prestadas.*

Quer nos fazer crer a Recorrente que a expressão "**poderá**", grifada no texto, constituir-se-ia em um poder-dever da Administração de intimar o contribuinte quando, durante a análise de pedidos como este que estamos apreciando, houver sido verificada, em suas próprias palavras, "*uma inconsistência nos créditos declarados pelo contribuinte*".

Aqui, claramente, estamos diante de uma tentativa de inversão do alcance do dispositivo colacionado. Tal norma nada mais é do que uma garantia posta ao Fisco de somente conceder a restituição/ressarcimento/compensação quando estiver seguro quanto a liquidez e certeza do crédito apresentado pelo Contribuinte. Em havendo dúvida por parte do Fisco em relação ao crédito apresentado, o referido dispositivo lhe permite condicionar o pagamento/compensação à sua efetiva comprovação, seja pela apresentação "*de documentos comprobatórios do referido direito, inclusive arquivos magnéticos*", seja pela determinação de "*realização de diligência fiscal nos estabelecimentos do sujeito passivo a fim de que seja verificada, mediante exame de sua escrituração contábil e fiscal, a exatidão das informações prestadas*".

No caso em apreço, não houve dúvida nenhuma da parte do Fisco ao não homologar a compensação, eis que patente a inexistência do crédito pleiteado, ante à sua total utilização para a quitação de outros débitos que não aqueles apontados na PER/DCOMP sob análise.

Não se trata, portanto, de uma obrigação, mas tão somente de uma faculdade posta à disposição da Autoridade Administrativa para garantir a correção no deferimento dos pleitos dos Contribuintes. Portanto, também neste ponto, rechaço as alegações da Recorrente.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Luiz Augusto de Souza Gonçalves